

PROJETO DE LEI Nº 020/2015.

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE ECHAPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARISTEU BOMFIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Echaporã aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A presente Lei tem por objeto regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, de que trata o Artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Echaporã ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de desclassificação a critério da Comissão Especial Eleitoral encarregada do processo de escolha.

Art. 2º - O processo de escolha de que trata a presente Lei será realizada em 03 (três) fases, e deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Primeira fase, de natureza eliminatória, consiste na análise dos documentos para comprovar os requisitos necessários para inscrição da candidatura;

II – Segunda fase, de natureza eliminatória, consiste em aplicação de prova escrita, contendo no mínimo 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, cujo conteúdo programático deverá conter temas relacionados ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Legislação Municipal, e conhecimentos gerais.

III – Terceira fase, os candidatos classificados na prova escrita poderão participar da segunda fase do processo de escolha, que terá como critério o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Echaporã, em pleno gozo dos direitos políticos, sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Serão eliminados do certame, os candidatos que não obtiverem no mínimo 30% (trinta por cento) de acerto na prova escrita.

Art. 3º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados na segunda fase do processo de escolha serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo

municipal, e os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º. O conselheiro titular que tiver exercido o cargo de conselheiro tutelar por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 4º -São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca da mesma comarca estadual.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Presidente, promover a publicação do Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observada as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), e demais legislação aplicável ao Conselho Tutelar.

Art. 6º - O Edital do processo de escolha deverá conter entre outras disposições:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 10 da presente lei.

III – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na Lei Municipal nº 1.152/97, e posteriores alterações.

IV – a composição da comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha, que poderá contar com a colaboração de empresa na realização das fases do processo.

V – os requisitos para ser candidato a Conselheiro Tutelar, a remuneração do cargo e os direitos assegurados a todos os conselheiros, de que trata os artigos 133 e 134 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e Lei Municipal nº 1.152/97 e suas alterações posteriores.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ficará responsável a conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital em jornal de circulação local, afixação nos prédios públicos como a Prefeitura e Câmara Municipal,

Escolas, Delegacia de polícia civil e militar, dentre outros, sem prejuízo da divulgação na *internet*.

§1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Echaporã deverá ser realizado em local público de fácil acesso à população, com observância aos requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 8º - Para a viabilização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá requisitar à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas ou comuns, e a relação (lista) de todos os eleitores em pleno gozo dos direitos políticos de Echaporã.

Art. 9º - Caberá ao CMDCA delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Echaporã à Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil, observados os impedimentos legais previstos no artigo 4º da presente lei.

§1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, deve constar expressamente no Edital do processo de escolha.

§2º. A Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do ato, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º. Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§7º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 10 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, mediante Certidão de Antecedentes Criminais em plena validade;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação atualizada até a data da posse.

III- idade superior a vinte e um anos;

IV - residir no município há no mínimo 05 (cinco) anos, mediante comprovante de residência ou outro meio idôneo aprovado a critério da Comissão Especial Eleitoral;

V- comprovação de conclusão de ensino médio; e

VI– estar em pleno gozo dos direitos políticos, mediante Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da comarca local.

§1º. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado na imprensa local e afixado no mural da Prefeitura Municipal de Echaporã.

§2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 11. Os aprovados serão contratados mediante o Regime Estatutário.

Art. 12. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/06/2015.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Echaporã, 08 de junho de 2015.

ARISTEU BOMFIM
Prefeito Municipal

J-U-S-T-I-F-I-C-A-T-I-V-A-

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Edis:

Venho a presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º **020/2015**, que dispõe em sua ementa “**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE ECHAPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos à apreciação, aguardando que o faça através de Sessão Extraordinária em regime de URGÊNCIA, a ser previamente designada.

Trata-se a presente propositura de fixar algumas regras para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Echaporã, em atenção às disposições contidas na Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, que altera a RESOLUÇÃO n.º 139/2010, que será realizado em data unificada em todo o território nacional.

Assim, devemos dar atenção especial ao disposto no §1º, do art. 7º da aludida resolução, publicando-se o Edital com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses da data estabelecida para o certame, fixada em 04 de outubro de 2015.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

Aristeu Bomfim
Prefeito Municipal

Elisângela Juliani Canhadas
Presidente CMDCA Echaporã

Gilberto Bueno de Castro Filho
Vice-Presidente CMDCA Echaporã

À Sua Excelência, o Senhor
MARCELO AUGUSTO PAGLIONE
Presidente da Câmara Municipal
Echaporã – SP